DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9386/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6952/2014
PROTOCOLO	: 1491871
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 2, DE 2014
CONTRATADO	: MARCO ANTÔNIO LOUZADA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE DOIS SALÕES COMERCIAIS LOCALIZADOS NA RUA LÚCIA DE SOUZA MELO, N. 160, CENTRO, DESTINADOS À INSTALAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
VALOR INICIAL	: R$ 51.240,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à:

a) dispensa de licitação n. 2, de 2014, com fundamento na regra do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 4, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e Marco Antônio Louzada, tendo por objeto a locação de dois salões comerciais localizados na rua Lúcia de Souza Melo, n. 160, Centro, Município de Sidrolândia, destinados à instalação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 18793/2014, peça n. 16), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 4, de 2014.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16014/2015 (peça n. 17), opinando *"I - pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012...; II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012...* [e] *III - pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, a fim de que não ocorram mais falhas dessa natureza, sob pena de incorrer nas infrações previstas nos incisos II e IV, do art. 42, da Lei Complementar n° 160/2012 ...".*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 4, de 2014.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos de:

a) dispensa de licitação n. 2, de 2014, nos moldes do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, realizada pelo Município de Sidrolândia;

b) de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 4, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e Marco Antônio Louzada, para locação de dois salões comerciais localizados na rua Lúcia de Souza Melo, n. 160, Centro, Município de Sidrolândia, destinados à instalação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

II – aplicar ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, **multa** no valor equivalente ao de **14 (catorze) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 4, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2° do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle de Externo para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relato

LAC